



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei n° 1313/2025

Processo Número: **49611/2025** | Data do Protocolo: 28/11/2025 15:45:35



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200340035003600380035003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz ao spray de extratos vegetais como instrumento de legítima defesa para mulheres, no âmbito do Estado de São Paulo.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - O spray de extratos vegetais, com concentração máxima de 20% (vinte por cento), como equipamento não letal, é considerado instrumento de legítima defesa para mulheres, no âmbito do Estado de São Paulo.

**Artigo 2º** - A venda de spray de extrato vegetal para mulheres, no Estado de São Paulo, fica restrita a maiores de 18 anos de idade.

**§ 1º** - A venda só poderá ser realizada em estabelecimentos farmacêuticos, mediante a apresentação de documento de identidade com foto.

**§ 2º** - O direito de adquirir, possuir e portar spray de extratos vegetais para legítima defesa se estende às mulheres maiores de 16 anos, desde que autorizada pelos responsáveis legais.

**§ 3º** - A venda do spray não necessita de receita médica, sendo limitada a 2 (duas) unidades por pessoa por mês.

**§ 4º** - Os recipientes de mais de 50 ml (cinquenta mililitros) contendo o spray de extratos vegetais, gás de pimenta ou gás OC (*oleoresina capsicum*) são classificados como de uso restrito às Forças Armadas, aos órgãos de segurança pública, às guardas municipais, a outros órgãos encarregados da segurança de instituições do Estado e de autoridades governamentais.

**Artigo 3º** - O spray de extratos vegetais para venda ao público deverá ser acondicionado em recipientes com, no máximo, 70 g (setenta gramas), classificadas como de uso permitido e comercializado em estabelecimentos autorizados para tal.

**Artigo 4º** - Fica o Estado autorizado a fornecer, gratuitamente, o spray de extratos vegetais, para mulheres vítimas de violência doméstica protegidas por medida protetiva.

**Parágrafo Único** - Os custos do fornecimento do spray de que trata o *caput* deste artigo serão resarcidos pelo agressor, enquanto a medida protetiva estiver em vigor.





Artigo 5º - As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei, sobretudo no caso do artigo 4º, correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Os municípios poderão suplementar a presente Lei nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

*Ab initio*, esclarece-se que a competência para legislar sobre a proteção da mulher é comum entre todos os entes federativos, nos termos do rol exemplificativo do artigo 22 da Constituição Federal, demonstrando-se, assim, a total constitucionalidade desta propositura bem como a competência deste Parlamento à sua elaboração.

Pois bem. Infelizmente não são raros os casos de mulheres vítimas de assédio, importunação e abuso sexual, entre outras discriminações de gênero.

A proteção da vida, da família e da dignidade da mulher deve ser prioridade do Estado e da sociedade. No entanto, é notório que, apesar da existência de leis e políticas públicas, muitas mulheres continuam desamparadas diante da escalada da violência.

Diante disso, é dever reconhecer o direito natural e legítimo da mulher de se defender contra qualquer agressão que ameace sua integridade física, moral ou sua própria vida. A autodefesa é um direito individual, inerente à liberdade, que precisa ser garantido e respeitado pelo ordenamento jurídico.

O spray de extratos vegetais apresenta-se como uma ferramenta eficaz, acessível e não letal, que possibilita à mulher reagir em situações de risco, criando tempo e oportunidade para buscar socorro.

E diferentemente de outros instrumentos de defesa, trata-se de um meio proporcional, que não atenta contra a vida do agressor, mas assegura à mulher condições de preservar a sua.

Esta propositura representa um passo firme na defesa da mulher trabalhadora, da mãe de família, da jovem estudante e de todas aquelas que, diariamente, enfrentam situações de insegurança.

Ao mesmo tempo em que reafirma o papel do Estado em proteger, também reconhece a responsabilidade e o direito do cidadão de agir em defesa própria, fortalecendo valores caros ao nosso povo: liberdade, responsabilidade individual, ordem e segurança.

Portanto, a aprovação desta proposta significa avançar no compromisso de proteger a mulher,





garantindo-lhe meios eficazes e legítimos para preservar sua vida e sua dignidade, pilares essenciais para a manutenção da família e da sociedade.

Isto posto, solicito aos Nobres Pares o apoio para a aprovação desta propositura.

**Rogério Nogueira - PSDB**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360038003900380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360038003900380034003A005000

Assinado eletronicamente por **Rogério Nogueira** em **28/11/2025 15:04**

Checksum: **BFD0D57AF819D81D5C75906C2421772813A1C58312795D738F2DD04849B92D50**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360038003900380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.